



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

CNPJ. 08.645.099/0001-90

---

PARECER JURÍDICO Nº 007/2026

INTERESSADO: Câmara Municipal de Mocajuba/PA

ASSUNTO: Juízo de admissibilidade de denúncia por infração político-administrativa contra Prefeito Municipal

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto-Lei nº 201/1967

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pela Sra. Maria Wilcimar Silva Cordeiro, em face do Prefeito Municipal de Mocajuba/PA, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, objetivando a apuração de supostas infrações político-administrativas.

A peça acusatória foi protocolada perante esta Câmara Municipal, por email, sendo submetida à análise prévia quanto ao preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, por parte desta assessoria jurídica, antes da próxima sessão ordinária.

A Denúncia narra possíveis atos de improbidade administrativa, que fazem parte do mérito da denúncia, que não será objeto do presente parecer, já que é matéria para votação dos edis.

Constam dos autos do processo certidão informando que a denunciante não juntou com a denúncia título de eleitor, nem certidão atestando sua regularidade com a Justiça Eleitoral.

Dessa forma, suscita-se a necessidade de manifestação jurídica quanto à admissibilidade da denúncia, especialmente sob o enfoque da legitimidade ativa, antes da próxima sessão ordinária, por isso este jurídico emite o parecer no mesmo dia de protocolo da denúncia.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO**

O procedimento de apuração de infrações político-administrativas praticadas por Prefeitos Municipais possui rito próprio, disciplinado pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

CNPJ. 08.645.099/0001-90

---

Trata-se de procedimento de natureza jurídico-política, porém regido por regras formais rígidas, cuja observância é obrigatória desde o momento inicial de sua instauração.

Nesse contexto, o chamado juízo de admissibilidade constitui etapa indispensável, destinada a verificar se a denúncia atende aos requisitos mínimos legais para seu processamento, evitando a instauração de procedimentos temerários, abusivos ou destituídos de base jurídica.

### **2.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA – CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL**

Dispõe o art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967: “Qualquer eleitor poderá denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal...”

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a legitimidade para oferecer denúncia é restrita e qualificada, exigindo-se a condição de Eleitor regularmente inscrito na Justiça Eleitoral

Não se trata de mera formalidade, mas de condição da ação, cuja ausência impede o desenvolvimento válido do processo. A exigência tem por finalidade, evitar denúncias anônimas ou irresponsáveis; Garantir vínculo político-jurídico entre denunciante e a administração municipal; Preservar a seriedade do processo de cassação de mandato eletivo.

### **2.3. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONDIÇÃO DE ELEITOR**

A condição de eleitor deve ser comprovada documentalmente no momento da propositura da denúncia, mediante: Título de eleitor; Certidão de quitação eleitoral ou Documento oficial equivalente emitido pela Justiça Eleitoral.

No caso concreto, a denunciante não apresentou qualquer documento comprobatório, limitando-se à mera afirmação de sua condição. Tal conduta não atende à exigência legal, pois a legitimidade não se presume e deve ser demonstrada de forma inequívoca, constituindo requisito objetivo de admissibilidade.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

CNPJ. 08.645.099/0001-90

---

### **2.4. DO VÍCIO INSANÁVEL**

A ausência de comprovação da legitimidade ativa configura vício de origem, que compromete a validade do procedimento desde sua instauração.

Trata-se de falha que:

- Impede o conhecimento da denúncia;
- Não pode ser suprida posteriormente sem violação ao rito legal;
- Enseja o indeferimento liminar.

### **2.5. DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E PRÁTICO**

A doutrina especializada e a prática legislativa das Câmaras Municipais são firmes no sentido de que a ausência de comprovação da condição de eleitor do denunciante conduz ao indeferimento liminar da denúncia, por ausência de legitimidade ativa.

Tal entendimento é reiteradamente adotado em processos de cassação de mandato em todo o país, como forma de preservar a legalidade do procedimento, conforme precedentes a seguir:

Destarte, juntamente com o libelo deverá o cidadão, desde logo, provar sua condição de eleitor, bem como que está em gozo de seus direitos políticos. Logo, “Não basta, que junte o seu título eleitoral, é mister que junte a respectiva certidão comprobatória desta preponderante e fundamental circunstância, única, como se viu, capaz de embasar a legitimidade de que expressamente cuida a lei em questão” (RT/160). Livro O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores / Régis Santiago de Carvalho, Roberto Santos Cunha – Campo Grande, MS: LIFE Editora, 2019.

VEREADOR - Mandado cassado pela Câmara – Denúncia oferecida por eleitor – Prova desta qualidade – Imputação genérica – Defesa Tolhida – Segurança concedida – recurso provido. No oferecimento da denúncia, para cassação de



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**

CNPJ. 08.645.099/0001-90

---

mandato, com a inicial acusatória deverá o cidadão fazer prova de que é eleitor e de que está devidamente, no gozo de seus direitos políticos” – TJPR, Apelação Cível – MS – Relator Mário Lopes, 05.11.80 – RT 550/160. Livro O Procedimento de Cassação de Mandatos de Prefeitos e Vereadores / Régis Santiago de Carvalho, Roberto Santos Cunha – Campo Grande, MS: LIFE Editora, 2019.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a denúncia apresentada não preenche requisito essencial de admissibilidade, consistente na comprovação da legitimidade ativa da denunciante.

Assim, opina-se pela:

- ✓ NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA
- ✓ INDEFERIMENTO LIMINAR
- ✓ ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO

### **IV – PARECER**

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, em razão da ausência de comprovação da condição de eleitora da denunciante, requisito indispensável à sua admissibilidade, Tudo com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 19 de Março de 2026.

CAMILO  
CASSIANO  
RANGEL CANTO

Assinado de forma  
digital por CAMILO  
CASSIANO RANGEL  
CANTO

**CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO**

**ASSESSORIA JURÍDICA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**